

**Ilustre Comissão de Licitações – Sr(a) Presidente**

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.  
AGENCIA DE FOMENTO/RS - BADESUL DESENVOLVIMENTO, sito à RUA  
GENERAL ANDRADE NEVES - 17º ANDAR  
PORTO ALEGRE – RS.

**REF:** PREGÃO ELETRONICO PE05/2019.

**OBJETO:**

Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado em Tecnologia da Informação (Gestão de Banco de Dados, Arquitetura de Software e DevOps e Qualidade de Software), conforme especificações descritas neste Termo de Referência e anexos.

**SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.370/0001-45, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vem apresentar **CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.877.566/0001-21 no certame no **Pregão Eletrônico** PE05/2019 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

**1. PRELIMINARES:**

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de contrarrazões ao recurso da IBROWSE respeita prazo e razões orientados no edital; a **HABILITAÇÃO** da empresa SUPERINTEROP respeitou integralmente os regramentos do processo licitatório e as presentes contrarrazões ao pedido de recurso, neste pregão eletrônico, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação de contrarrazões de recurso consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

## 2. DOS FATOS

As CONTRARRAZÕES ora apresentadas fazem-se necessárias por estar a IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA **INOBSERVANDO** os Princípios formadores do Processo Licitatório quando busca procrastinar o processo editalício, à medida que, suscita ter a empresa Habilitada SUPERINTEROP deixado de atender algum requisito habilitatório. Assim, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, **deverão os atos de todo agente ou gestor público** seguir e respeitar o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público, princípios estes que exigem do agente público fazer cumprir as exigências editalícias.

Criteria e adequada a análise apresentada pela Douta Comissão de Licitações do BADESUL **no que tange a análise dos documentos da SUPERINTEROP, habilitando-a**, uma vez que, **seguiu com critério e observação precisa a avaliação de cada item, prazo e forma de conteúdo dos documentos** trazidos aos autos deste Pregão para o processo seletivo.

13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:

DECLARANTE	DECLARADO	REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL
TRIBUNAL REG. FEDERAL DA 4ª REGIAO	+ de <b>1500</b> horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps; + de <b>1500</b> horas para serviço de Qualidade de Software.	13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou <b>1.320</b> horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps; 13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou <b>1020</b> horas para serviço de Qualidade de Software.
SENACRS	+ de <b>1300</b> horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;	13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou <b>1.260</b> horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

POLICIA CIVIL RS	1440 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados; 1100 horas para serviço de Qualidade de Software.	13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados; 13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software.
------------------	--	---

Frente aos documentos apresentados no momento da Habilitação pela Recorrida SUPERINTEROP, vimos que, atenderam PLENAMENTE as características técnicas que formam a exigência para o objeto deste contrato – ITEM 13.1.4.2; os Atestados ainda informam o nº do contrato, de modo que se pode sanada qualquer dúvida quanto ao descritivo detalhado dos ambiente computacional de cada Órgão Emissor, em caso de valoração mais ampla ou mesmo diligencia.

Imperioso que tenha sido observado pelo Contratante que há TOTAL aderência qualitativa/quantitativa dos atestados apresentados nos perfis de serviços exigidos no Certame, para os comprovados nos documentos encaminhados pela Recorrente Ibrowser. Por se tratar de serviços continuados e que impactam, diretamente, no cotidiano dos Projetos tecnológicos do Badesul seria bastante temerário valer-se de suposições e argumentações duvidosas da Recorrente quanto aos serviços prestados e atestados aos órgãos atestantes nas referidas declarações trazidas aos autos para produção de provas habilitatórios às necessidades técnicas deste Certame.

**Assim, a motivação para a habilitação da SUPERINTEROP está sim, adequada e respeitando integralmente, os preceitos do edital.**

Ato continuo, explico que as características exigidas nos atestados de capacidade técnica fazem parte do objeto deste edital, devendo sim, ser informado e **comprovado** tais especificações técnicas.

Estes documentos **têm por objetivo comprovar a capacitação técnica exigida pelo edital**, razão pela qual a informação nele contida **DEVE SER NECESSARIAMENTE** prestada sob as penas da Lei, ou seja, em compromisso com a verdade e ciente de que a prestação de informações falsas é passível de punição por Lei.

Ora, os itens de capacitação técnica, **obrigatoriamente devem ser declarados/comprovados para coibir a não qualificação do participante do pregão.**

Com base em todos elementos acima relatados, propõe-se que **SEJA MANTIDA a habilitação da empresa SUPERINTEROP**, por ser **o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma isonômica**, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica e documental.

A manifestação do Estado, da autoridade, através da máquina administrativa, vai encontrar seus limites dentro do próprio Estado de Direito. A atuação da **Administração deve garantir**, dentro dos limites legais e na própria existência do Estado de Direito, a **igualdade entre os cidadãos**. Assim, **devem ser desconsiderados os argumentos e documentos trazidos ao processo licitatório pela Recorrida IBROWSE**. No intuito, de aclarar e desconstruir as alegações inadequadas da Recorrente contrarrazoamos os apontamentos a seguir:

**Do item 13.1.4.2 e seguintes do edital:**

13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo, em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:" (grifo nosso)

13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,

13.1.4.6 Arquitetura de Software e Devops, e

13.1.4.7 Qualidade de Software;" (grifo nosso)

Atendeu plenamente o requisito dos itens acima requeridos, a medida que, estava **EXPLICITO** nos atestados a declaração para:

- 13.1.4.5 Gestão de Banco de Dados,
- 13.1.4.6 Arquitetura de Software e Devops, e
- 13.1.4.7 Qualidade de Software;" (grifo nosso)

Evidente que os atestados aqui apresentados e assinados pelos emissores possuem informações suficientes para preenchimento do requisito de ordem técnica, bem como ainda informam, todos os contratos vinculados a estes, o que também propiciaria a diligência, local ou mesmo on-line, em caso de algum esclarecimento pormenorizado por qualquer dos interessados.

Vejamos os Enunciados do TCU referente a equivocada interpretação da Recorrente e seu excesso de formalismo que intui a um engessamento do processo competitivo:

- **Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.**
- A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.
- Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.
- Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.
- É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Nos atestados juntados pela Recorrida Superinterop (Atestados - TRF 4ª Região, SENACRS - Fecomércio e Polícia Civil) esta explicito a comprovação de preenchimento das exigências editalicias. Utiliza-se o Recorrente de justificativas frágeis e que em nada contribuem ao bom andamento do processo seletivo, vindo somente a demonstrar um excesso de formalismo que o próprio TCU já afasta de suas orientações, o que no caso em tela demonstra indícios de procrastinação por parte do Recorrente.

 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO POLICIAL DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br						
<b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b>	<b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b>						
Complementar a declaração emitida em 10/01/2019.							
A POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.058.163/0001-25, localizada a Rua João Pessoa, nº 2050, bairro Azenha — Porto Alegre/RS, ATESTA para os devidos fins, que a empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA., com sede na João Manuel, nº 50, 5º andar — Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 05.620.370/0001-45 prestou serviços através do Contrato nº 23/2018 cuja vigência fora de 26/05/2010 até 20/11/2018 decorrente da TDL 0011/2018, contratação EMERGENCIAL na área de sistemas de informação e redes de dados para o DAE/DIIP — POLÍCIA CIVIL/RS, com serviços técnicos de desenvolvimento, suporte e manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva de sistemas de informação na infraestrutura do Data Center e rede, executados por 13 (treze) profissionais da contratada, conforme ANEXO I, bem como, apoio à continuidade e expansão das atividades desta Instituição visando o suporte, a manutenção e a sustentação de sua arquitetura de servidores de dados e no desenvolvimento de sistemas no ambiente Dot.Net, além dos abaixo descrito.	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 92.518.737/0001-19, localizado a Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 300, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90010-395, ATESTA para os devidos fins, que a empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA., com sede na João Manuel, nº 50, 5º andar — Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 05.620.370/0001-45 prestou serviços através do Contrato n.º 14/2015 - Processo Administrativo n.º 0005509-28.2014.4.04.8000 para serviços técnicos de suporte técnico à plataforma de <i>software</i> livre (Período de prestação dos serviços: 24/03/2015 até a presente data) e Contrato nº 004/2006, baseados em metodologia ágil através de equipe prestou cerca de 23.000 (vinte e três mil) horas técnicas de Desenvolvimento e cerca de 900 (novecentas) horas técnicas de serviços de gestão de projetos, desenvolvimento e treinamento nas linguagens Visual Basic (VB) e Active Server Pages (ASP) e na plataforma Microsoft.NET (Período de prestação dos serviços: 23.03.2006 a 22.03.2011) com serviços técnicos de desenvolvimento, suporte e manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva de sistemas de informação na infraestrutura do TRF4ª Região bem como, apoio à continuidade e expansão das atividades desta Instituição visando o suporte, a manutenção e a sustentação de sua arquitetura de servidores de dados e no desenvolvimento de sistemas no ambiente Dot.Net, além dos abaixo descrito. A seguir demonstrativo dos volumes médios de entregas e atividades profissionais das equipes envolvidas nestes contratos:						
Objeto contratado: Contratação emergencial de empresa especializada para a realização de serviços técnicos de desenvolvimento, suporte e manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva de sistemas de informação, bem como da infraestrutura de Data Center e rede da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (PCRS). A seguir demonstrativo de volume de entregas e atividades profissionais da equipe de desenvolvimento:	<ul style="list-style-type: none"><li>- Mais de 1.500 horas para serviços para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;</li><li>- Mais de 1.500 horas para serviço de Qualidade de Software.</li></ul>						
<ul style="list-style-type: none"><li>- 1.440 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;</li><li>- 1.100 horas para serviço de Qualidade de Software;</li></ul>	Atestamos, ainda, que os serviços foram desempenhados em condições satisfatórias, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.						
Av. João Pessoa, nº 2050, 1º andar, sala 202, Bairro Azenha, Porto Alegre/RS CEP: 90040-001 Fone: 51-3288-2038, 51-3288-2118 E-mail: dtp-dae@pcr.rs.gov.br	Porto Alegre, 02 de abril de 2019.						
	TRF4ª REGIÃO						
	<table border="1"><tr><td>CONTRATO</td><td>04/2006</td></tr><tr><td>NOME</td><td>Susana Maria Lopes Franco</td></tr><tr><td>CARGO</td><td>Diretora da Secretaria de Sistemas Judiciários</td></tr></table>	CONTRATO	04/2006	NOME	Susana Maria Lopes Franco	CARGO	Diretora da Secretaria de Sistemas Judiciários
CONTRATO	04/2006						
NOME	Susana Maria Lopes Franco						
CARGO	Diretora da Secretaria de Sistemas Judiciários						

No que tange ao uso grotesco de palavras que induzem que a POLÍCIA CIVIL DO RS tenha emitido declaração de serviços que desconheça a forma adequada e que respeite as diretrizes de qualificação técnica definida pela Equipe de TI da declarante, Polícia Civil, vimos que se tivesse a Recorrente a ação preventiva de acessar o edital que originou este atestado, agiria com mais prudência em suas afirmações, pois é nítido no descritivo de tal Certame que há sim avançada complexidade tecnológica no ambiente de TI da Polícia Civil e também um descritivo detalhado de atividades, além de um grupo técnico muito qualificado; quanto a nomenclatura para atuação específica de determinado perfil de equipe técnica não há padronização ou obrigatoriedade legal para esta.

Para o atestado emitido pelo SENACRS – FECOMÉRCIO a declaração é coerente e totalmente aderente a exigência técnica. Vejamos o parágrafo do atestado!

proxy, firewall (mais de 40 escolas) etc.), aplicações ASP.NET, VB.NET e JAVA, SGBD SQL-Server (SQL 2008 com 23 instancias e SQL 2012 com 6 instancias, em 14 servidores- mais de 1.300 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados,

13.1.4.4 Os serviços prestados que serão apresentados no Atestado deverão detalhar explicitamente, ao menos, as atividades realizadas para os seguintes serviços:

13.1.4.5 **Gestão de Banco de Dados.**

**Do item 13.1.4.2, caput do edital:**

"13.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a aptidão da Licitante para prestação de serviços técnicos semelhantes aos descritos neste Edital, com esforço mínimo por tipo de serviço prestado como descrito abaixo em período ininterrupto não inferior a 12 (doze) meses, da seguinte forma:

13.1.4.2.1 Mínimo de 1.260 UST ou 1.260 horas para serviços em Gestão de Banco de Dados;

13.1.4.2.2 Mínimo de 1.260 UST ou 1.320 horas para serviços de Arquitetura de Software e DevOps;

13.1.4.2.3 Mínimo de 774 UST ou 1020 horas para serviço de Qualidade de Software.

Vejamos os Enunciados do TCU referente interpretação da Recorrente quanto ao tempo mínimo dos serviços e seu excesso de formalismo que intui, mais uma vez, a um engessamento do processo competitivo, a partir do momento que o atestado da Polícia Civil vem aos autos para ampliar o volume de informações, visto que nos atestados emitidos pelo TRF 4ª R e SENACRS, os requisitos técnicos estão integralmente atendidos.

. É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

A tentativa da Recorrente em confundir a Comissão de Licitações terá por desfecho a percepção de que não está a participante do Certame focada em apoiar o contratante para a escolha da melhor proposta, mas sim embaraçar os emitentes (SENACRS, TRF4R e POLICIA CIVIL) de tais atestados, instituições idôneas e de amplo lastro e conhecimento do procedimento licitatório e suas regras legais para as declarações que emitem.

O atestado da Policia Civil possui sim equipe vinculada a área de desenvolvimento e banco de dados com capacidade tanto técnica quanto de realização do volume de horas

declarados. Aos apontamentos ao SENACRS e TRF 4ª Região seguimos análise similar, pois declararam a volumetria e qualificações similares ao exigido no Certame e tem-se claro e julgado e consubstanciado pela jurisprudências do Tribunais Maiores que as declarações técnicas, como listagem acima apontado do TCU servem para qualificar a escolha do fornecedor e não impedir, engessar, reduzir a competição no processo licitatório. Estranheza haveria se os atestados técnicos trazidos aos autos fossem APENAS declaratórios para os serviços deste Certame, sem qualquer outra informação de capacidade técnica, pois sabemos que cada Certame tens suas peculiaridades, uma vez que, os distintos órgãos públicos aqui trazidos em declarações, possuem ambientes tecnológicos em volumes e características que não são idênticas as do Badesul. Assim, vejamos:

Igualmente, Meirelles (1994, p. 29)<sup>1</sup> conceitua o Direito Administrativo como:

“...conjunto harmônico de princípios jurídicos que **regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas** tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”.

Assim, a Administração Pública, como manifestação de poder, também estará **submetida ao império da lei**, a este conjunto de **princípio e regras, visando restringir os poderes dos administradores e conseqüentemente a manutenção de um Estado de Direito.**”

### 3. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora **CONTRARRAZOANTE É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA**, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que está oferecendo ao CONTRATANTE, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo em relação ao recurso interposto pela empresa IBROWSE.

**O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO** aduz que, uma vez nele estabelecidas as REGRAS DO CERTAME, elas DEVEM SER **CUMPRIDAS**, em seus **EXATOS TERMOS**.

---

<sup>1</sup> MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

Considerando que a QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR FAZ PARTE DO PROCESSO de seleção da **melhor oferta**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torna-lo licito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Editalício, neste exigidos.

Para Meirelles (1994, p. 247)<sup>2</sup>:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como **fator de eficiência e moralidade** nos negócios administrativos.” (Grifamos)

Assim, aduzimos nossas razões pautadas nas seguintes justificativas:

#### **a – DA CORRETA HABILITACAO DA EMPRESA SUPERINTEROP;**

Os atestados de capacidade técnica são documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o **CONTRATANTE DEVE CERTIFICAR DETALHADAMENTE** que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.<sup>3</sup> Assim, temos que **O OBJETIVO DO**

---

<sup>2</sup> MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. atual. São Paulo; Malheiros, 1994.

<sup>3</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE NO OBJETO LICITADO**, a ser contratado. Por vezes a Lei de Licitações é omissa quanto ao teor, as informações exatas que um atestado deve conter. Não obstante, entendemos que, AS EXIGÊNCIAS explícitas para salvaguardar-se SÃO CLARAMENTE DISPOSTAS EM TODO CORPO DO EDITAL, desde a habilitação até o Termo de Referência.

“A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida”. (Acórdão 433/2018 – Plenário – TCU – 07/3/2018 – Rel. AUGUSTO SHERMAN).

“Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida”. (Corte de Contas no Acórdão 56/2018-TCU-Plenário (peça 23))

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 361/2017 – Plenário – TCU – 08/3/2017 – Rel. VITAL DO RÊGO)

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”. (Acórdão 2208/2016 – Plenário – TCU – 24/8/2016 – Rel. AUGUSTO SHERMAN)

“É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-

operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada". (Acórdão 534/2016 – Plenário – TCU – 09/3/2016 – Rel. ANA ARRAES).

Se seguirmos o embasamento nos art. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Isto posto, imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE A TODOS OS LICITANTES, **não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade** para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de

cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013.”

Considerando que fora exigido para TODAS as licitantes apresentar a documentação, LICITO habilitar a SUPERINTEROP, seguindo os princípios licitatórios.

Imperioso ressaltar, que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, **deve haver vinculação a elas**. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifamos)

Nesse sentido, importante evidenciar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se

verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”(Grifamos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>4</sup>:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital**, “ao qual se acha estritamente vinculada”.” (Grifamos)

No caso em tela a RECORRENTE SUPERINTEROP trouxe ATESTADOS AOS AUTOS com INFORMAÇÕES SUFICIENTES, que lhe dessem condições, DE CUMPRIR OS REQUISITOS PREVIAMENTE exigidos pelo Badesul.

#### 4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** DA EMPRESA IBROWSER contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa **SUPERINTEROP**, a fim de, **ratificar a decisão** da Douta Comissão de Licitações do Badesul, para manutenção da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **SUPERINTEROP**, por **cumprir** os requisitos habilitatórios, bem como **QUE SEJA DADO PROCEGUIMENTO AO CERTAME**.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.



Porto Alegre, 15 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA  
Cristia Pereira Luceiro – Sócia Diretora

<sup>4</sup> ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.